



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Proc n° 1370/19-05

TERMO DE QUITAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA A S DE LIMA COMERCIO - EPP, NA MELHOR FORMA DE DIREITO E MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM.

Termo de Quitação n° 083/19-TJPE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/n°, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-240, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 11.431.327/0001-34, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, portador do RG n° 880925 – SSP/PE e do CPF n° 051.466.234-49, e na sua ausência e/ou impedimentos legais, ora pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, portador do RG n° 880.463 – SSP/PE e do CPF/MF n° 103.955.474-15, ora pelo Segundo Vice-Presidente, Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior, portador do RG n° 886348 – SSP/PE e do CPF n° 102.032.144-04, doravante denominado simplesmente **TRIBUNAL**, e a empresa **A S DE LIMA COMERCIO - EPP**, CNPJ n° 22.553.731/0001-0, com sede na Rua Barão de Antonina, n° 164, Ibura, Recife-PE, representada pelo Sr. Anderson José Martins Bezerra, RG n° 5.422.714 SSP-PE, CPF n° 035.102.784-02, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, para indenização dos serviços executados sem cobertura contratual, conforme Processo Administrativo n° 00031477-94.2019.8.17.8017, pelas razões de fato e fundamentos de direito, que passam a expor:

1. Tendo em vista que o Contrato n° 065/2018-TJ, cujo objeto era o **fornecimento de água mineral natural, em garrafas plásticas descartáveis, de 500 mililitros, sem gás, visando ao atendimento das necessidades de consumo do Fórum Des. Henrique Capitulino - Fórum de Jaboatão, BR - 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes, mediante entrega parcelada, no prazo de 12 (doze) meses**, expirou no dia 20.08.2019 e, por equívoco, teve sua última nota fiscal de fornecimento do objeto expedida em 28.09.2019.
2. Tendo em vista que houve, de fato, a entrega de 1.800 (um mil e oitocentas) garrafas da água mineral fornecida deste Tribunal, conforme Nota Fiscal e atesto de serviços acostados aos autos.
3. Tendo em vista que em razão do referido fornecimento, informou a Administração do Fórum de Jaboatão dos Guararapes que o valor devido à CREDORA, é de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais).
4. O TRIBUNAL deve pagar os serviços prestados pela CREDORA, cujo ressarcimento deverá consistir no valor dos serviços, consoante Enunciado Administrativo CJ/TJPE n° 22, de 12.09.2008: *"PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO CONTRATUAL - Os serviços prestados pelo particular de boa-fé, sem cobertura contratual válida, deverão ser indenizados, sob pena de enriquecimento sem causa. O Termo de Ajuste de Contas (Termo de Quitação) é o instrumento hábil para promover a indenização dos serviços executados, (...)"*.
5. A Consultoria Jurídica se pronunciou, através do Parecer n° 0545213, no sentido de que seja feito Termo de Quitação para indenização dos serviços executados sem cobertura contratual.

Por estas razões, **RESOLVEM**, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE QUITAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

Adalberto de Oliveira Melo

1/2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes transatoras, por este instrumento, solucionam as pendências financeiras deixadas em razão do fornecimento objeto do Contrato nº 065/2018-TJ, sem lastro financeiro capaz de suportá-los.

CLÁUSULA SEGUNDA: O TRIBUNAL reconhece que há, em favor da CREDORA, o valor de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho 02.122.0422.4430.1439; natureza da despesa 3.3.90.30; fonte de recursos 0124000000, no valor de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), consoante Nota de Empenho 2019NE002179, emitida em 25.09.2019.

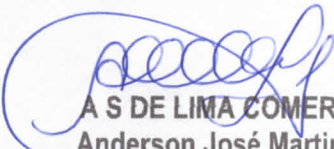
CLÁUSULA QUARTA: Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Anderson José Martins Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO


A S DE LIMA COMERCIO - EPP
Anderson José Martins Bezerra
RG nº 5.422.714 SSP-PE, CPF nº 035.102.784-02

TESTEMUNHAS:

1. *Roberto Rogério Carvalho* (nome e CPF nº) 688.390.994-49
2. *Guilherme Gulyan* (nome e CPF nº) 081.920.734-91

